

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE:
FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS
PARTICIPATIVOS II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Joice Graciele Nielsson; Robison Tramontina; Abner da Silva Jaques – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-582-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direitos humanos e efetividade. 3. Fundamentação e processos participativos. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS II

Apresentação

Nesta obra, apresentamos a produção científica vinculada ao Grupo de Trabalho (GT) Direitos Humanos e Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos II, espaço consolidado no Encontro Virtual do CONPEDI para a reflexão crítica, interdisciplinar e rigorosa sobre os arranjos de participação democrática e a concretização dos direitos fundamentais na sociedade contemporânea. O propósito central das investigações aqui reunidas reside no exame minucioso da fundamentação teórica e dos mecanismos práticos que balizam a inclusão de vozes tradicionalmente marginalizadas, buscando caminhos jurídicos e políticos que assegurem a dignidade humana diante de crises ecológicas, institucionais e sociais.

A urgência das temáticas articuladas neste GT reflete-se em um conjunto denso de pesquisas que delineiam um panorama multifacetado dos processos participativos e de sua centralidade na construção de uma sociedade mais justa. Inicialmente, as investigações voltam-se para a incontornável interface entre a governança global e a realidade local, decifrando o direito à participação social no contexto da emergência climática e ambiental.

O primeiro artigo, “O direito à participação no contexto da emergência climática: uma análise da Opinião Consultiva 32/25 à luz do Acordo de Escazú”, de Maria Gabriella Rodrigues de Souza e Karin Käsmayer, avalia a participação social na governança ambiental sob os parâmetros do Artigo 7 do Acordo de Escazú aplicados à elaboração da OC-32/25 pela Corte IDH. As autoras apontam que, apesar da ampla mobilização social obtida pelas audiências descentralizadas, restam barreiras estruturais e falta de transparência na

O terceiro artigo, “Luiz Gama e a Defensoria Pública: fundamentos histórico-filosóficos da advocacia emancipatória no Estado Democrático de Direito”, de Matheus Felipe Rocha Juy, Laiane Espósito Silva e Jefferson Aparecido Dias, investiga a prática jurídica contra-hegemônica de Luiz Gama sob as lentes da teoria crítica do direito. Dialogando com Boaventura de Sousa Santos e Habermas, os autores correlacionam o legado de Gama à atuação contemporânea da Defensoria Pública e concluem que, embora a instituição seja um pilar democrático, seus limites estruturais reafirmam a necessidade de uma advocacia comprometida com a emancipação social.

O quarto artigo, “Movimentos sociais e políticas públicas no Estado Democrático de Direito: a centralidade do movimento LGBTQIA+ na conformação jurídica dos direitos fundamentais”, de Marcus Vinicius Pereira Barbosa, aborda os movimentos sociais como atores centrais na produção de demandas por reconhecimento e transformação institucional. O autor sustenta que a legitimidade democrática exige a incorporação do conflito social e da pluralidade, concluindo que a atuação do movimento LGBTQIA+ expande substancialmente o conteúdo material dos direitos fundamentais e reconfigura as políticas públicas rumo à igualdade.

O quinto artigo, “Justiça climática e mulheres indígenas no Brasil: a incorporação da perspectiva de direitos humanos na gestão de riscos e desastres”, de Hagda Da Cunha e Grasielle Borges Vieira De Carvalho, analisa o impacto diferenciado dos eventos climáticos extremos sobre as mulheres indígenas em razão de desigualdades estruturais. Confrontando dados do RASEAM e as diretrizes do Protocolo Mulheres e Emergências Climáticas, as autoras concluem que a incorporação da perspectiva de gênero e das especificidades socioculturais dessas populações é indispensável para construir uma governança climática equitativa.

O sexto artigo, “Direitos linguísticos na transição democrática: barreiras ao acesso à justiça

Adotando o método hipotético-dedutivo, a autora demonstra que o princípio da dignidade humana legitima a discriminação positiva como instrumento de igualdade material, concluindo que, embora a arquitetura normativa brasileira seja inclusiva, o maior desafio reside na transformação cultural para assegurar o protagonismo desses indivíduos.

O oitavo artigo, “Crise no contencioso previdenciário e violação a direitos fundamentais: o dano moral como ferramenta de governança na seguridade social”, de Daniele Rodrigues Lima, Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias e Pedro Durão, investiga a ineficiência sistêmica do INSS sob a perspectiva da judicialização em massa. Avaliando dados do CNJ e jurisprudências dos TRFs, o estudo analisa a viabilidade do dano moral como mecanismo indutor de melhorias na gestão pública e conclui que a responsabilização civil atua como ferramenta legítima de governança para reprimir abusos e resguardar o mínimo existencial.

Ao articular a teoria dos direitos humanos às demandas práticas por inclusão e eficácia institucional, este volume consolida-se como um instrumento indispensável para o diagnóstico de assimetrias e para a proposição de soluções voltadas à preservação da dignidade humana e à ampliação dos espaços deliberativos. Certos de que a convergência dessas pesquisas oferece subsídios teóricos e práticos de alto nível para o fortalecimento da nossa democracia, convidamos o leitor a uma jornada de leitura reflexiva e transformadora.

Dr. Abner da Silva Jaques

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Dra. Joice Graciele Nielsson

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul

Dr. Robison Tramontina

**MOVIMENTOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NO ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO: A CENTRALIDADE DO MOVIMENTO
LGBTQIA+ NA CONFORMAÇÃO JURÍDICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**
**SOCIAL MOVEMENTS AND PUBLIC POLICIES IN THE DEMOCRATIC RULE
OF LAW: THE CENTRALITY OF THE LGBTQIA+ MOVEMENT IN SHAPING
FUNDAMENTAL RIGHTS**

Marcus Vinicius Pereira Barbosa

Resumo

O artigo analisa o papel dos movimentos sociais na conformação do Estado Democrático de Direito, compreendendo-os como atores coletivos centrais na produção de demandas por reconhecimento, participação política e transformação institucional. A partir de uma abordagem teórico-bibliográfica, fundamentada na teoria democrática, na sociologia política e no Direito Público, examina-se a atuação dos movimentos sociais como elemento estruturante da legitimidade democrática, com ênfase no movimento LGBTQIA+ no contexto brasileiro. Sustenta-se que a democracia não se esgota em seus mecanismos formais de representação e deliberação, exigindo a incorporação do conflito social, da pluralidade de identidades e das reivindicações por direitos como dimensões constitutivas do processo democrático. Nesse contexto, os movimentos sociais são compreendidos como instrumentos de mediação entre sociedade e Estado, capazes de impulsionar mudanças normativas e institucionais. Conclui-se que a atuação do movimento LGBTQIA+ contribui de forma decisiva para a ampliação do conteúdo material dos direitos fundamentais, para o fortalecimento da cidadania e para a reconfiguração das políticas públicas, reafirmando a centralidade da participação social na construção de uma democracia plural, inclusiva, substantiva e comprometida com a promoção da igualdade e da justiça social.

Palavras-chave: Movimentos sociais, Estado democrático de direito, Democracia plural, Políticas públicas, Reconhecimento jurídico

Abstract/Resumen/Résumé

and the State, capable of promoting normative and institutional changes. The article concludes that the actions of the LGBTQIA+ movement have decisively contributed to the expansion of the substantive content of fundamental rights, the strengthening of citizenship, and the reconfiguration of public policies, reaffirming the centrality of social participation in the construction of a plural, inclusive, and substantive democracy committed to equality and social justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social movements, Democratic rule of law, Plural democracy, Public policies, Legal recognition

1. INTRODUÇÃO

Os movimentos sociais constituem elemento indispensável à exegese das dinâmicas políticas, jurídicas e institucionais que estruturam o Estado Democrático de Direito contemporâneo. Longe de se restringirem a manifestações episódicas ou a formas marginais de contestação, configuram-se como atores coletivos organizados, aptos a articular demandas sociais, produzir identidades políticas e influenciar os processos decisórios estatais. Sob tal prisma, sua atuação é fundamental para a expansão da cidadania, para o reconhecimento de grupos historicamente subalternizados e para a conformação material dos direitos fundamentais.

A literatura especializada assevera que a democracia não pode ser compreendida exclusivamente sob o viés de seus mecanismos formais de representação, sob o risco de esvaziamento de seu conteúdo substantivo. Conforme sustenta Maria da Glória Gohn, tais movimentos desempenham papel central na mediação entre sociedade civil e Estado, atuando como vetores de construção da cidadania e de novas gramáticas políticas. Essa compreensão desloca a análise democrática de uma perspectiva meramente institucional para uma abordagem processual e dinâmica, na qual o conflito social assume caráter constitutivo.

No contexto do Estado Democrático de Direito, tal deslocamento é imperativo. A concepção tradicional, centrada na legalidade estrita e na estabilidade normativa, mostra-se insuficiente diante das demandas provenientes de sociedades marcadas por profundas assimetrias socioeconômicas e culturais. A perspectiva processualizada do Estado, conforme desenvolvida por Gabriela Oliveira Freitas, sustenta que a legitimidade estatal depende da abertura contínua às demandas sociais e da incorporação efetiva da participação popular na formulação e implementação das decisões públicas.

Nesse cenário, o movimento LGBTQIA+ emerge como paradigma da capacidade de mobilização social organizada para tensionar estruturas institucionais historicamente excludentes. Originado da experiência sistemática de exclusão e violência simbólica, o movimento converteu pautas outrora relegadas à esfera privada em temas centrais do debate jurídico. Ao fazê-lo, contribuiu para a redefinição dos parâmetros normativos de reconhecimento, igualdade e dignidade no ordenamento pátrio.

O problema de pesquisa consiste em compreender como a ação coletiva desse movimento contribui para a conformação do Estado Democrático de Direito, especificamente no que tange à

ampliação material dos direitos fundamentais. Corroborando, portanto, a afirmação de que a atuação do movimento LGBTQIA+ extrapola a dimensão reivindicatória, assumindo função estruturante na redefinição dos conceitos de cidadania e justiça social.

2. MOVIMENTOS SOCIAIS: CONCEITO, EVOLUÇÃO TEÓRICA E TIPIFICAÇÕES ANALÍTICAS

A compreensão dos movimentos sociais constitui pressuposto elementar à análise do Estado Democrático de Direito contemporâneo, notadamente ao se reconhecer que a democracia transcende suas estruturas formais de representação. Tais movimentos devem ser apreendidos como formas organizadas de ação coletiva que emergem de conflitos sociais estruturais, articulando demandas, identidades e projetos políticos voltados à reconfiguração das relações de poder e à expansão da cidadania. Maria da Glória Gohn define os movimentos sociais como “ações sociopolíticas construídas por atores coletivos que expressam demandas, valores e conflitos, atuando na esfera pública com vistas à transformação social” (GOHN, 2009). Tal exegese permite afastar hermenêuticas reducionistas que associam os movimentos sociais a episódios isolados de protesto, reconhecendo-os como processos contínuos de produção de sentidos, identidades e práticas políticas.

Nesse diapasão, os movimentos sociais não apenas reagem a conjunturas de injustiça, mas engendram novas formas de percepção da realidade sóciojurídica. Sob o prisma histórico, a teoria dos movimentos sociais percorreu distintas fases analíticas. As abordagens clássicas, sob o influxo do funcionalismo e da psicologia social, tendiam a interpretar as mobilizações como expressões de desvios ou de irracionalidade coletiva. Essa perspectiva, todavia, mostra-se insuficiente para abarcar a complexidade das mobilizações nas democracias contemporâneas, mormente diante da emergência de movimentos que articulam pautas identitárias, culturais e simbólicas em detrimento de reivindicações estritamente econômicas. A partir da segunda metade do século XX, consolidou-se um campo teórico dotado de maior sofisticação, que passa a reconhecer os movimentos sociais como atores racionais, providos de capacidade estratégica e potencial transformador.

Nesse contexto, Gohn destaca a ascensão dos chamados “novos movimentos sociais”, caracterizados pela centralidade das demandas por reconhecimento, pela valorização da identidade coletiva e pela atuação em múltiplas arenas institucionais e extra-institucionais (GOHN, 2011).

Referidos movimentos deslocam o eixo da luta política para além da redistribuição material, incorporando dimensões simbólicas essenciais à democracia plural. Karl Jensen contribui para o debate ao propor uma leitura crítica das teses sobre movimentos sociais, enfatizando seu caráter histórico e relacional. Segundo o autor, os movimentos sociais são indissociáveis de sua inserção nas estruturas de poder e nas contradições inerentes ao modo de organização social vigente (JENSEN, 2014).

Tal abordagem permite compreendê-los como fenômenos dinâmicos, cuja morfologia e conteúdo variam conforme o contexto político, econômico e cultural. No âmbito do Estado Democrático de Direito, essa evolução teórica assume especial relevância. A democracia deixa de ser concebida como um estado de equilíbrio ou consenso perene, passando a ser entendida como um processo marcado por conflitos e disputas legítimas. Os movimentos sociais, nesse cenário, assumem papel estruturante ao explicitar antagonismos sociais que, embora frequentemente silenciados pelas instituições, constituem a própria substância da política democrática. A tipificação dos movimentos sociais também demanda destaque analítico, identificando a literatura categorias como movimentos de classe, identitários, territoriais e de caráter transversal.

Essa classificação, contudo, não deve ser aplicada de forma estanque, visto que as mobilizações contemporâneas articulam simultaneamente múltiplas dimensões de luta. O movimento LGBTQIA+, por exemplo, conjuga demandas por reconhecimento identitário, igualdade material e acesso a políticas públicas, desafiando categorizações simplistas. A análise sociológica de Max Weber oferece subsídios teóricos fundamentais para compreender essa dinâmica. Ao tratar da dominação legal-racional, Weber sustenta que a legitimidade do poder estatal repousa na crença na validade das normas jurídicas e na racionalidade dos procedimentos institucionais (WEBER, 1979).

Todavia, quando referidas normas se distanciam das expectativas sociais de justiça, instauram-se crises de legitimidade. Desta maneira, os movimentos sociais emergem como mecanismos de contestação da legalidade formal, revelando tensões entre o direito positivo e a legitimidade material. Sob essa perspectiva, os movimentos sociais não se colocam necessariamente em antítese ao Estado Democrático de Direito, mas atuam como instâncias externas de racionalização do próprio sistema jurídico-político. Ao pressionarem por reformas normativas e institucionais, contribuem para a atualização do conteúdo dos direitos fundamentais e para o robustecimento da democracia substantiva.

A ação coletiva organizada revela, assim, a dimensão processual do Estado, no qual o direito é diuturnamente reconstruído a partir da interação entre normas, instituições e sociedade civil. Ademais, os movimentos sociais desempenham função pedagógica relevante ao produzir discursos anti-hegemônicos e disputar sentidos no espaço público. Essa dimensão simbólica é basilar para a consolidação de uma cultura democrática plural, na qual a diversidade seja reconhecida como elemento constitutivo, e não como ameaça à ordem jurídica. Conforme destaca Gohn, os movimentos sociais constituem “espaços de aprendizagem política e de formação cidadã” (GOHN, 2009), ampliando o repertório democrático da sociedade.

Destarte, a evolução teórica dos movimentos sociais evidencia sua centralidade na conformação do Estado Democrático de Direito. Ao articular conflito, participação e transformação institucional, desafiam concepções estáticas de democracia e revelam a necessidade de uma abordagem jurídica sensível às dinâmicas sociais. Tal compreensão é essencial para a análise do movimento LGBTQIA+, que será aprofundada nas seções subsequentes como expressão paradigmática das potencialidades e tensões inerentes à atuação dos movimentos sociais contemporâneos.

3. MOVIMENTOS SOCIAIS, DEMOCRACIA, CONFLITO E POLÍTICAS PÚBLICAS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A análise da interdependência entre movimentos sociais, democracia e políticas públicas demanda a superação de concepções normativas restritivas, as quais reduzem o fenômeno democrático à mera regularidade procedimental e à estabilidade institucional. No âmbito do Estado Democrático de Direito, a democracia deve ser apreendida como um processo histórico e de combate, no qual a legitimidade das decisões públicas é vinculada à permanente interação entre o aparato estatal e a sociedade civil organizada. Nesse contexto, os movimentos sociais exercem papel estruturante ao questionar o “*status quo*” da legalidade formal e ao introduzir demandas sociais na arena decisória do Estado. As políticas públicas, enquanto instrumentos de concretização das opções políticas fundamentais, não se configuram como respostas técnicas neutras às necessidades sociais. Ao revés, constituem o produto de disputas simbólicas, materiais e normativas, nas quais distintas concepções de justiça, igualdade e bem comum divergem entre si.

A literatura especializada reconhece que a formulação, implementação e avaliação das políticas públicas são permeadas por relações de poder, sendo diretamente influenciadas pela capacidade de grupos sociais de transmutar demandas difusas em reivindicações politicamente articuladas. Maria da Glória Gohn sustenta que os movimentos sociais desempenham função decisiva nesse processo ao converter experiências sociais de exclusão em pautas públicas passíveis de institucionalização. Segundo a autora, tais movimentos elaboram repertórios de ação coletiva que viabilizam a inserção de novas demandas na agenda governamental, contribuindo para a redefinição das prioridades estatais e para o alargamento do conteúdo material dos direitos.

Referida atuação evidencia que as políticas públicas não emergem “*ex officio*” do aparato estatal, mas resultam de pressões sociais ininterruptas e de complexos processos de negociação política. A concepção do Estado Democrático de Direito como processo, desenvolvida por Gabriela Oliveira Freitas, aprofunda essa compreensão ao enfatizar que a legitimidade das decisões públicas não advém exclusivamente de sua conformidade formal com a legalidade, mas da porosidade institucional à participação social. Sob essa ótica, a democracia sofre um esvaziamento de sua densidade normativa quando os processos decisórios se fecham à deliberação pública, convertendo-se em mecanismos tecnocráticos dissociados das demandas sociais concretas. Destarte, os movimentos sociais operam como instâncias de rearticulação entre o Direito, a política e a sociedade. Nesse quadro analítico, a contribuição de Chantal Mouffe é fundamental para compreender o papel axiológico do conflito na democracia contemporânea.

A autora critica as concepções consensualistas que buscam expurgar o dissenso do espaço público, sustentando que o conflito é inerente às sociedades plurais. Para Mouffe, a democracia não se define pela ausência de antagonismos, mas pela capacidade de transmutá-los em disputas legítimas entre adversários, em oposição à lógica da inimizade. Essa abordagem permite compreender os movimentos sociais como expressões legítimas da pluralidade democrática, e não como ameaças à higidez institucional. Sob tal prisma, a atuação dos movimentos sociais na seara das políticas públicas reflete a dimensão combativa do Estado Democrático de Direito. As disputas em torno da definição de prioridades estatais e da alocação de recursos não devem ser neutralizadas, mas sim institucionalizadas, de modo a preservar a legitimidade democrática. A tentativa de suprimir o conflito, seja pela despolitização das decisões públicas ou pela marginalização de demandas dissidentes, compromete o próprio fundamento normativo da democracia plural.

A análise de Guillermo O'Donnell acerca da democracia delegativa contribui para problematizar os limites dessa dinâmica no cenário latino-americano. Segundo o autor, em contextos de fragilidade institucional, o exercício do poder tende à concentração no Poder Executivo, mitigando os espaços de participação e controle social. Nesse cenário, as políticas públicas passam a ser formuladas de maneira verticalizada, o que esvazia o conteúdo participativo do Estado Democrático de Direito. Os movimentos sociais, portanto, assumem papel ainda mais relevante como mecanismos informais de “*accountability*” democrática e de resistência à captura institucional.

A partir dessa articulação teórica, afirma-se que os movimentos sociais exercem função estruturante na conformação das políticas públicas democráticas. Ao introduzir demandas oriundas de experiências sociais marginalizadas, ampliam o horizonte normativo das decisões estatais e concorrem para a materialização dos direitos fundamentais. Essa atuação não se circunscreve à fase de formulação, estendendo-se à implementação e avaliação, na medida em que os movimentos monitoram a efetividade das ações estatais e denunciam práticas excludentes. Do ponto de vista jurídico, essa dinâmica evidencia a insuficiência de uma concepção meramente formalista do Estado Democrático de Direito. A legalidade, quando dissociada da legitimidade social, tende a reproduzir desigualdades e a consolidar exclusões históricas.

Os movimentos sociais, ao questionarem essa dissociação, operam como catalisadores de processos de revisão normativa, contribuindo para a atualização do conteúdo dos direitos fundamentais à luz das transformações sociais. Dessa forma, a relação entre movimentos sociais, democracia e políticas públicas deve ser compreendida como um campo de disputas permanentes, no qual o conflito assume papel constitutivo. A democracia substantiva não se realiza pela supressão do dissenso, mas pela institucionalização de canais legítimos de participação e contestação. Portanto, os movimentos sociais são indispensáveis ao aprofundamento do Estado Democrático de Direito, ao reafirmarem a centralidade da participação social e do pluralismo na construção das decisões públicas.

4. O MOVIMENTO LGBTQIA+ E A LUTA POR RECONHECIMENTO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A atuação do movimento LGBTQIA+ é qualificada como uma das mais expressivas sob a ótica dos movimentos sociais contemporâneos, notadamente por articular, de modo indissociável, demandas por reconhecimento identitário, igualdade material e tutela jurídica. Sua emergência histórica se vincula a experiências sistemáticas de exclusão e violência simbólica e material, engendradas por padrões normativos heteronormativos e cisnormativos que estruturaram, por longo período, as relações sociais e as instituições estatais.

No âmbito do Estado Democrático de Direito, a “*práxis*” do movimento LGBTQIA+ desafia concepções tradicionais de cidadania alicerçadas em modelos abstratos e universalizantes, os quais desconsideram as assimetrias concretas vivenciadas por grupos sociais específicos. Conforme observa Maria da Glória Gohn, os movimentos contemporâneos não se limitam a reivindicar direitos previamente sonegados, mas produzem novas categorias de compreensão social ao transmutar identidades subalternizadas em sujeitos políticos coletivos.

Desta feita, o movimento LGBTQIA+ extrapola a demanda por inclusão no ordenamento vigente, questionando os próprios critérios normativos que definem a subjetividade de direitos. A luta por reconhecimento assume, neste cenário, centralidade analítica, visto que a ausência de amparo jurídico e social compromete a própria condição de pertencimento político dos indivíduos. A negação do reconhecimento produz injustiças específicas, manifestas tanto na invisibilização institucional quanto na reprodução de práticas discriminatórias no bojo das políticas públicas e do sistema de justiça. Por conseguinte, o reconhecimento não constitui dimensão acessória da cidadania, mas elemento estruturante da democracia substantiva.

Sob a perspectiva da teoria democrática pluralista, Chantal Mouffe assevera que a pluralidade de identidades é constitutiva do social, sendo ilusória a pretensão de eliminá-la por meio de consensos normativos abstratos. Para a autora, a higidez democrática exige o reconhecimento da dimensão conflitiva e a institucionalização legítima do dissenso. O movimento LGBTQIA+ se insere precisamente nessa lógica ao introduzir demandas historicamente silenciadas no espaço público, confrontando consensos excludentes que naturalizam a desigualdade sob o manto da neutralidade jurídica. Essa atuação evidencia que o conflito mobilizado pelo movimento não representa óbice à ordem democrática, mas condição para seu aprofundamento.

Ao deslocar questões de sexualidade e gênero do âmbito privado para o centro do debate institucional, o movimento amplia os horizontes da cidadania e redefine os parâmetros normativos de igualdade e dignidade. A democracia, nesse diapasão, não se fortalece pela supressão do

dissenso, mas pela capacidade de incorporar conflitos de forma legítima e mediada. A análise sociológica de Max Weber, outrora citada, oferece elementos fulcrais para compreender as resistências enfrentadas pelo movimento no espectro jurídico-institucional. Ao tratar da dominação legal-racional, Weber destaca que a legitimidade estatal repousa na crença na validade das normas formalmente instituídas. Todavia, quando tais normas se distanciam das expectativas sociais de justiça, a legalidade pode operar como mecanismo de exclusão.

No caso da população LGBTQIA+, a neutralidade formal do Direito frequentemente obscureceu práticas discriminatórias, reproduzindo desigualdades sob a égide da universalidade normativa. Assim sendo, a atuação do movimento LGBTQIA+ revela o embate entre legalidade formal e legitimidade material. Ao questionar interpretações jurídicas que perpetuam a exclusão, o movimento impele o Estado a reavaliar seus critérios normativos à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade material. Tal dinâmica reforça a concepção do Estado Democrático de Direito como processo em permanente reconstrução, no qual a participação social é condição “*sine qua non*” para a atualização dos direitos fundamentais. A conformação do movimento no Brasil deve ser compreendida a partir de sua trajetória histórica e dos processos de produção de identidades coletivas emergentes no final do século XX.

Conforme analisa Facchini (2005), o movimento homoafetivo dos anos 1990 desempenhou papel central na transmutação de estigmas individuais em identidades políticas compartilhadas. Esse processo implicou a construção de novas gramáticas políticas, pelas quais a sexualidade deixou de ser estritamente privada para se afirmar como dimensão legítima de reivindicação jurídica. A análise de Facchini (2005) evidencia que a consolidação dessas identidades não ocorreu de forma linear, sendo marcada por disputas internas e reconfigurações simbólicas. Tal dinâmica reforça que os movimentos sociais não são blocos monolíticos, mas espaços de negociação onde se elaboram projetos políticos aptos a alterar o ordenamento jurídico.

A contribuição de Kimberlé Crenshaw é analiticamente relevante para compreender a complexidade das demandas LGBTQIA+. A noção de interseccionalidade demonstra que as experiências de discriminação é articulada a partir de múltiplos marcadores, como gênero, raça e classe. No cenário brasileiro, essa abordagem permite compreender que as vulnerabilidades enfrentadas exigem respostas estatais complexas e integradas. A emergência do movimento como ator político relevante se explica também pela histórica insuficiência das respostas estatais. Estudos empíricos demonstram que as políticas voltadas a essa população foram, por longo período,

fragmentadas e condicionadas a conjunturas políticas específicas. Esse cenário ratificou a centralidade da ação coletiva como estratégia indispensável para a inserção dessas pautas na agenda pública.

Outrossim, um dos marcos mais significativos de alteração do “*status quo ante*” é o reconhecimento do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo em 2011 pelo Supremo Tribunal Federal, consolidado pela Resolução nº 175 do CNJ em 2013. Tal avanço representa a incorporação da diversidade sexual como valor juridicamente protegido. A institucionalização do casamento homoafetivo produziu impactos diretos na garantia de direitos fundamentais, assegurando prerrogativas relativas à identidade familiar e à autonomia privada.

Ademais, viabilizou o pleno acesso a direitos sucessórios e patrimoniais, conferindo segurança jurídica a relações afetivas historicamente invisibilizadas. Conforme a literatura, tais efeitos evidenciam que o casamento igualitário é instrumento de efetivação da dignidade e da igualdade material, consolidando parâmetros inclusivos de cidadania. Destarte, a luta por reconhecimento não se reduz a uma pauta identitária fragmentária. Trata-se de um projeto democrático que visa redefinir critérios de pertencimento social e legitimidade estatal. Ao articular identidade e transformação institucional, o movimento torna-se ator central na construção de uma democracia plural e materialmente comprometida com os direitos fundamentais.

5. IMPACTOS DO MOVIMENTO LGBTQIA+ NO ORDENAMENTO JURÍDICO E NAS POLÍTICAS PÚBLICAS

A análise da trajetória e das reivindicações do movimento LGBTQIA+ permite compreender que os movimentos sociais possuem papel fundamental na transformação do Estado Democrático de Direito. Esses movimentos não atuam apenas como grupos de pressão política ou como organizações voltadas à defesa de interesses específicos. Eles cumprem uma função muito mais ampla: revelam problemas sociais historicamente invisibilizados, questionam estruturas de exclusão e contribuem para que o Direito acompanhe as mudanças da sociedade.

Nesse sentido, o movimento LGBTQIA+ demonstra que a simples existência de direitos previstos na Constituição não é suficiente para garantir, por si só, a igualdade e a dignidade de todas as pessoas. Embora os direitos fundamentais estejam formalmente reconhecidos, sua efetividade depende de condições concretas para que sejam vivenciados na realidade social. Muitas

vezes, há uma distância significativa entre aquilo que a norma jurídica promete e aquilo que determinados grupos experimentam em seu cotidiano. É justamente nesse espaço entre a promessa constitucional e a realidade vivida que os movimentos sociais exercem sua função transformadora.

A luta do movimento LGBTQIA+ evidencia que o Direito não pode ser compreendido como algo pronto, fechado ou separado da vida social. Ao contrário, ele está em constante construção e é permanentemente influenciado pelas demandas, conflitos e experiências dos sujeitos que compõem a sociedade. A atuação coletiva desse movimento tem sido essencial para ampliar o entendimento sobre igualdade, liberdade, família, identidade, sexualidade e dignidade humana. Dessa forma, o movimento não apenas reivindica direitos, mas também contribui para redefinir o próprio sentido desses direitos no contexto democrático.

A eficácia dos direitos fundamentais, portanto, não depende apenas de sua positivação em textos legais. Ela exige mobilização social, fiscalização da atuação estatal e construção de políticas públicas capazes de enfrentar desigualdades concretas. A experiência histórica mostra que muitos avanços jurídicos somente se tornaram possíveis porque grupos socialmente marginalizados se organizaram, denunciaram violações, ocuparam espaços públicos e exigiram respostas das instituições. No caso da população LGBTQIA+, essa atuação foi e continua sendo decisiva para impedir que a igualdade constitucional permaneça como uma promessa abstrata.

Ao pautar o debate público e cobrar respostas do Estado, o movimento LGBTQIA+ contribui para que os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e do pluralismo sejam transformados em ações concretas. Isso significa que tais princípios devem orientar políticas nas áreas da saúde, educação, segurança pública, assistência social, trabalho e cultura. A proteção da população LGBTQIA+ não pode ser tratada como uma questão secundária ou meramente simbólica, pois envolve a garantia de condições reais de existência, participação e reconhecimento.

Sob a perspectiva da teoria processual do Estado, proposta por Gabriela Oliveira Freitas, a legitimidade das instituições democráticas está relacionada à sua capacidade de dialogar com a sociedade civil. O Estado Democrático de Direito não deve ser visto como uma estrutura distante, rígida e impermeável às demandas sociais. Pelo contrário, ele se fortalece quando reconhece os conflitos sociais como parte natural e necessária da vida democrática. O conflito, nesse contexto, não representa desordem, mas possibilidade de transformação, revisão de práticas injustas e ampliação da cidadania.

A atuação do movimento LGBTQIA+ mostra que a democracia não se resume ao funcionamento formal das instituições ou à realização periódica de eleições. Uma democracia efetiva exige participação social, escuta ativa e abertura para que diferentes grupos possam influenciar as decisões públicas. Quando movimentos sociais denunciam violências, questionam omissões e reivindicam políticas públicas, eles contribuem para tornar o Estado mais sensível às desigualdades que atravessam a sociedade.

Além da dimensão jurídica e política, é importante reconhecer a dimensão pedagógica da ação coletiva. O movimento LGBTQIA+ também atua na produção de novos sentidos sobre diversidade, afetividade, identidade de gênero e orientação sexual. Ao ocupar espaços públicos, produzir debates, promover campanhas e dar visibilidade a experiências historicamente silenciadas, o movimento contribui para modificar percepções sociais e enfrentar preconceitos profundamente enraizados.

Essa transformação cultural é indispensável para que os avanços jurídicos sejam sustentáveis. Uma decisão judicial ou uma alteração legislativa pode representar uma conquista relevante, mas sua efetividade depende de mudanças mais amplas na forma como a sociedade compreende e respeita a diversidade. Por isso, a atuação dos movimentos sociais não se limita a pressionar o Estado; ela também contribui para educar a sociedade, desconstruir estigmas e fortalecer uma cultura democrática baseada no respeito à diferença.

No campo das políticas públicas, a contribuição do movimento LGBTQIA+ é igualmente relevante. Suas reivindicações ajudam a superar modelos de atuação estatal meramente assistencialistas, fragmentados ou episódicos. A população LGBTQIA+ não pode ser tratada como um grupo homogêneo, pois suas experiências são atravessadas por diferentes marcadores sociais, como raça, classe, gênero, território, idade, deficiência e religião. Assim, as políticas públicas voltadas a essa população precisam considerar a complexidade das vulnerabilidades existentes.

A adoção de uma perspectiva interseccional permite que o Estado compreenda melhor as diferentes formas de exclusão que atingem esses sujeitos. Uma pessoa LGBTQIA+ negra, pobre, periférica ou com deficiência, por exemplo, pode enfrentar obstáculos específicos que não são explicados apenas pela orientação sexual ou pela identidade de gênero. Reconhecer essas diferenças não significa fragmentar os direitos humanos, mas torná-los mais próximos da realidade concreta das pessoas.

Desse modo, o movimento LGBTQIA+ contribui para o aprimoramento das capacidades estatais. Ao exigir dados, políticas de proteção, formação de servidores públicos, canais de denúncia, protocolos de atendimento e ações educativas, o movimento impulsiona o Estado a desenvolver formas mais inclusivas, transparentes e democráticas de gestão. Sua atuação permite que o Poder Público identifique problemas antes negligenciados e construa respostas mais adequadas às necessidades sociais.

Em última análise, a centralidade dos movimentos sociais na efetivação dos direitos fundamentais revela que a democracia substancial depende da participação ativa dos cidadãos e dos grupos coletivos na esfera pública. O direito à voz é indispensável, mas não basta que os sujeitos possam se manifestar. É necessário que existam condições materiais e institucionais para que essa voz seja ouvida e produza consequências concretas na formulação das normas, das políticas públicas e das práticas administrativas.

A trajetória do movimento LGBTQIA+ confirma que a luta por reconhecimento e por direitos é também uma luta pela própria vitalidade do Estado Democrático de Direito. Ao reivindicar respeito, proteção e igualdade, esse movimento não atua apenas em favor de uma parcela específica da população, mas contribui para o fortalecimento da democracia como um todo. Afinal, uma sociedade democrática somente se realiza plenamente quando é capaz de incluir aqueles que historicamente foram colocados à margem.

Portanto, os movimentos sociais, especialmente o movimento LGBTQIA+, devem ser compreendidos como agentes indispensáveis de renovação democrática. Eles revelam que o Direito não é uma construção neutra, imóvel ou definitiva, mas um processo histórico marcado por disputas, avanços, resistências e reconstruções. A democracia se fortalece justamente quando reconhece essas disputas e permite que elas se transformem em caminhos de inclusão, justiça social e efetivação da dignidade humana.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo analisou a intersecção entre movimentos sociais, políticas públicas e transformação do ordenamento jurídico no Estado Democrático de Direito, com foco específico na atuação do movimento LGBTQIA+. A partir da discussão desenvolvida, demonstrou-se que a

democracia contemporânea não pode ser compreendida apenas pela existência de mecanismos formais de legalidade ou pela previsão abstrata de direitos no texto constitucional. Mais do que isso, ela exige a incorporação dos conflitos sociais, das experiências coletivas e das dinâmicas participativas que conferem legitimidade ao poder estatal e ampliam o alcance material dos direitos fundamentais. Em outras palavras, os movimentos sociais operam como instâncias fundamentais de produção de demandas, de formulação de sentidos normativos e de controle democrático da atuação estatal.

Nesse contexto, constatou-se que a ação coletiva exerce função estruturante na atualização do conteúdo dos direitos fundamentais, especialmente em sociedades marcadas por desigualdades históricas e exclusões naturalizadas. O movimento LGBTQIA+ foi analisado como expressão paradigmática desse processo, na medida em que sua atuação evidencia a capacidade dos sujeitos coletivos de questionar práticas institucionais excludentes, denunciar formas de violência simbólica e material e promover transformações tanto no ordenamento jurídico quanto na formulação de políticas públicas. A luta por reconhecimento demonstrou que a negação da cidadania não ocorre apenas pela ausência de normas, mas também por processos sociais, culturais e institucionais que invisibilizam determinados grupos e comprometem sua dignidade.

Sob a ótica do Estado como processo, a efetivação dos direitos fundamentais não decorre meramente da positivação normativa, mas da interação permanente entre conflito social, participação política e abertura institucional. A trajetória do movimento LGBTQIA+ no Brasil, conforme analisado por Facchini, demonstra que a construção de identidades coletivas é elemento essencial para transformar experiências individuais de discriminação em demandas públicas juridicamente relevantes. Assim, a organização política desses sujeitos permite que violações antes tratadas como problemas privados ou marginais sejam reconhecidas como questões de cidadania, igualdade e justiça social.

Além disso, a análise permitiu perceber que a atuação do movimento LGBTQIA+ não se restringe à reivindicação de direitos específicos, mas contribui para o próprio aperfeiçoamento da democracia. Ao tensionar o Estado, cobrar políticas públicas e disputar sentidos sobre igualdade, dignidade, liberdade e pluralismo, esse movimento amplia os parâmetros de inclusão social e fortalece a dimensão substancial do Estado Democrático de Direito. Desse modo, sua contribuição não beneficia apenas a população LGBTQIA+, mas reafirma a necessidade de uma ordem constitucional aberta à diversidade e comprometida com a superação de desigualdades concretas.

Conclui-se, portanto, que o movimento LGBTQIA+ exerce função indispensável na consolidação do Estado Democrático de Direito. A garantia de direitos fundamentais para esse grupo depende da manutenção de espaços participativos, do reconhecimento do conflito como elemento legítimo da democracia e do fortalecimento de políticas públicas pautadas pela igualdade material. O estudo reafirma, assim, a centralidade dos movimentos sociais como agentes de transformação jurídica, política e cultural, essenciais à realização concreta dos valores constitucionais e à construção de uma sociedade mais plural, inclusiva e democrática.

REFERÊNCIAS

CRENSHAW, Kimberlé. **Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero**. Brasília: Organização das Nações Unidas, 2002.

FACCHINI, Regina. **Sopa de letrinhas? Movimento homossexual e produção de identidades coletivas nos anos 1990**. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

FREITAS, Gabriela Oliveira. **Por uma compreensão processualizada do Estado Democrático de Direito**. In: ESCOLA JUDICIAL DESEMBARGADOR EDÉSIO FERNANDES (EJEF). *200 anos do Direito Constitucional Brasileiro*. Belo Horizonte: EJEF, 2025. p. 191–205.

GOHN, Maria da Glória. **Novas teorias dos movimentos sociais na América Latina**. São Paulo: Loyola, 2009.

GOHN, Maria da Glória. **Movimentos sociais e redes de mobilizações civis no Brasil contemporâneo**. Petrópolis: Vozes, 2011.

JENSEN, Karl. **Teses sobre os movimentos sociais**. *Revista Marxismo e Autogestão*, São Paulo, 2014.

MELLO, Luiz; AVELAR, Bruno Rezende; MAROJA, Daniela. **Por onde andam as políticas públicas para a população LGBT no Brasil**. *Sociedade e Estado*, Brasília, v. 27, n. 2, p. 289–312, 2012.

MOUFFE, Chantal. **O regresso do político**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MOUFFE, Chantal. **A cidadania democrática e a comunidade política**. São Paulo: Estudos de Sociologia, 2008.

O'DONNELL, Guillermo. Democracia delegativa? *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, n. 31, p. 25–40, 1991.

SILVA, Carlos Eduardo Bittar; SANTOS, Rafael da Silva. **O reconhecimento do casamento entre pessoas do mesmo sexo no Brasil e a efetivação dos direitos fundamentais**. *Contribuciones a las Ciencias Sociales*, Málaga, 2021.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132**. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, DF, 05 de maio de 2011.

WEBER, Max. **Sociologia**. São Paulo: Ática, 1979. (Coleção Grandes Cientistas Sociais, n. 13).